



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05255/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: João Batista Dias
Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima
Interessados: Antônio Farias Brito e outros
Advogado: Dr. Alysson Correia Maciel

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias – Carência de comprovação das publicações dos relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal do período – Inexistência de harmonia entre o ativo e o passivo financeiros – Não implementação de alguns certames licitatórios – Realização de licitação com indícios de fraude e com preço superior ao praticado no mercado – Deficiente fiscalização da merenda escolar e do transporte de pessoas – Inexistência de controle mensais dos gastos com veículos e máquinas – Contratação de diversos profissionais para serviços típicos da administração pública sem concurso público – Incorreta classificação de dispêndios com pessoal – Concessão de ajudas financeiras sem comprovação da sua destinação final – Falta de remessa dos balancetes mensais à Câmara Municipal – Ausência de controle do cumprimento da carga horária de trabalho dos profissionais da área de saúde – Locações de terreno e veículos em desrespeito ao princípio da economicidade – Registros de dispêndios com refeições insuficientemente demonstrados – Manutenção de saldo financeiro insuficiente para cobrir a dívida flutuante – Custeio de despesas de competência de outro ente da federação sem instrumento de convênio – Carência de transferência de encargos patronais devidos ao instituto próprio de previdência – Ausência de repasse de parte das contribuições securitárias retidas dos segurados – Inadimplência no pagamento de parcelamento de dívida com o instituto de previdência local – Inexistência de certificado de regularidade previdenciária válido no exercício – Inconformidades em relação a vários critérios avaliados pelo Ministério da Previdência Social – Não instalação do conselho fiscal e composição do conselho de administração do instituto de seguridade local em desacordo com norma municipal – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas ao instituto de previdência nacional – Falta de retenção e recolhimento das obrigações securitárias devidas pelos prestadores de serviços – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvios de finalidades – Condutas ilegítimas e antieconômicas – Ações e omissões que geraram prejuízos ao Erário – Eivas que comprometem a regularidade das contas de gestão – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidades. Irregularidade. Imputação de débito e aplicação de multas. Fixações de prazos para recolhimentos. Recomendações. Representações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05255/10

ACÓRDÃO APL – TC – 00776/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO/PB, SR. JOÃO BATISTA DIAS*, relativas ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* ao Prefeito Municipal de Caldas Brandão/PB, Sr. João Batista Dias, débito no montante de R\$ 107.013,67 (cento e sete mil, treze reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 38.060,00 atinentes à locação de veículo por preço superior ao praticado no mercado, R\$ 61.033,67 respeitantes ao registro de dispêndios com refeições insuficientemente comprovadas e R\$ 7.920,00 concernentes ao custeio de despesas de competência de outro ente da federação sem o devido instrumento de convênio.

3) *IMPOR PENALIDADE* ao gestor, Sr. João Batista Dias, na quantia de R\$ 10.701,36 (dez mil, setecentos e um mil reais e trinta e seis centavos), equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, com arrimo no art. 55 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado e da coima acima imposta, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. João Batista Dias, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

6) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05255/10

7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. João Batista Dias, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão/PB, Sr. Rogério Firmino Bernardo, acerca do não repasse das obrigações patronais, do não recolhimento de parte das contribuições descontadas dos segurados, ambas respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2009, bem como sobre a inadimplência no pagamento de parcelamento de débitos previdenciários pelo Poder Executivo da Comuna.

9) Também com base no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos prestadores de serviços, do não recolhimento da totalidade das retenções realizadas dos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como sobre a carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Caldas Brandão/PB, todas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2009.

10) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de outubro de 2012

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05255/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Caldas Brandão/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. João Batista Dias, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 24 de julho de 2010.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 09 a 13 de maio de 2011, emitiram relatório inicial, fls. 149/165, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 045/2008, estimando a receita em R\$ 7.402.500,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 2.153.175,00; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no ano ascendeu à soma de R\$ 6.481.586,71; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 6.943.785,58; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 450.867,27; f) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 433.682,73; g) a quantia repassada pela Comuna ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi de R\$ 966.638,13, ao passo que a cota-parte recebida do fundo, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, totalizaram R\$ 1.133.731,50; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 5.206.821,08; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 6.399.778,70.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 98.291,75, dos quais R\$ 97.438,84 foram quitados dentro do exercício; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito e ao vice somaram R\$ 88.000,00 e R\$ 48.000,00, respectivamente, e estão de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 044/2008.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 717.689,54, representando 63,30% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.658.479,80 ou 31,85% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 859.582,34 ou 16,51% da RIT; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 3.655.301,57 ou 57,12% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 3.339.892,87 ou 52,19% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05255/10

Especificamente quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal; b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) déficit na execução orçamentária equivalente a 7,13% da receita orçamentária arrecadada; b) repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal; c) ausência de comprovação das publicações dos RREOs e RGFs do período; d) manutenção de déficit no BALANÇO PATRIMONIAL no valor de R\$ 451.714,00; e) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 273.632,86; f) inexistência de controle quanto ao transporte de estudantes e pessoas doentes; g) falta de controle dos dispêndios com veículos, peças, pneus e acessórios, descumprindo as determinações da Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005; h) carência de controle interno de merenda escolar; i) admissão de servidores sem realização de concurso público; j) erro na classificação de despesas, consoante dados do Sistema de Acompanhamento e Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e da prestação de contas; k) concessão de ajudas financeiras sem a devida comprovação na quantia de R\$ 17.957,94; l) ausência de envio dos balancetes mensais à Câmara Municipal; m) não cumprimento da carga horária de trabalho pelos profissionais do Programa de Saúde da Família – PSF; n) locação de terreno para depositar lixo em desrespeito ao princípio de economicidade; o) indícios de implementação de licitação fraudulenta; p) aluguel de veículos por preços superfaturados; q) dispêndios fictícios com locações de automóveis na soma de R\$ 40.300,00; r) gastos com refeições destinadas aos profissionais da saúde insuficientemente demonstrados na importância de R\$ 61.033,67; s) saldo financeiro insuficiente para cobrir a dívida flutuante; t) despesas com outra esfera de governo sem o correspondente instrumento de convênio no total de R\$ 7.920,00; u) carência de contabilização e transferência ao instituto de previdência municipal de obrigações patronais no valor de R\$ 147.013,13; v) não repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores à entidade de previdência local no patamar de R\$ 37.700,40; w) ausência de contabilização e pagamento dos encargos patronais devidos ao regime geral de previdência na quantia de R\$ 295.724,90; x) falta de retenção e repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de obrigações previdenciárias incidentes sobre remuneração dos prestadores de serviços; e y) não repasse ao INSS das retenções dos segurados do referido instituto previdenciário na importância de R\$ 57.901,62.

Em seguida, os autos foram remetidos aos especialistas da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com vistas à análise do procedimento licitatório, na modalidade Convite n.º 05/2009 (Documento TC n.º 09536/11), cuja finalidade foi a locação de veículo, sendo, desta feita, identificadas 03 (três) novas máculas, fls. 167/170, quais sejam: a) ausência de pesquisa de preços; b) existência de cláusulas na descrição do objeto que direcionam a licitação; e c) cobrança de valor acima do praticado no mercado, evidenciando um excesso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05255/10

da ordem de R\$ 38.060,00. Ao final, consideraram, preliminarmente, irregular o procedimento licitatório *sub examine* e o contrato dele decorrente.

Processadas as devidas citações e intimações, fls. 172/180, 184/186, 190/191, 193/196 e 428, o responsável técnico pela contabilidade da Comuna em 2009, Dr. Ricardo Antônio Farias Brito, os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL à época, Sra. Rosângela Trigueiro do Nascimento (Presidente), Sr. José Carlos Fonseca de Oliveira Júnior (Membro) e Sra. Maria Estela da Silva (Membro), deixaram o prazo transcorrer sem apresentar quaisquer esclarecimentos acerca das possíveis falhas contábeis e em procedimentos licitatórios, respectivamente.

Já o Alcaide, Sr. João Batista Dias, após pedido de prorrogação de prazo, fls. 182/183, deferido pelo relator, fls. 187/188, encaminhou defesa e documentos, fls. 199/421, onde argumentou, em resumo, que: a) o Município tinha previsto receber de outras esferas de governo a quantia de R\$ 460.000,00, que, por questões de gestão, não foi liberada, gerando um descompasso entre a previsão e a arrecadação; b) o repasse ao Poder Legislativo estava limitado em R\$ 433.340,10 que corresponde a 8% da receita base de cálculo de 2008, R\$ 5.416.751,19; c) a discrepância na administração financeira deve-se ao registro da receita pelo regime de caixa e da despesa pelo regime de competência; d) a Cooperativa de Energização e Desenvolvimento Agropecuário de Alagoinha – CEDAL é a única fornecedora de energia elétrica na região de Caldas Brandão, sendo dispensada a licitação, assim como a TNL PCS S/A é a única fornecedora de serviços de telefonia no perímetro da Urbe, ocasionado a inexigibilidade do certame; e) foi realizado o Convite n.º 020/2009 para locação de veículo destinado ao transporte escolar, cujo vencedor foi o SR. JOSIVALDO MENDES RODRIGUES; f) o terreno locado para depósito de lixo é o único existente na Comuna, que não dispõe de condições financeiras de arcar com a construção de um aterro sanitário; g) o Município adotará todas as medidas administrativas para realizar os controles do transporte de estudante e de pessoas doentes, bem como dos gastos com veículos e máquinas; h) em nenhum momento, foi apontada qualquer irregularidade em relação à distribuição da merenda escolar na Urbe; i) a Comuna está realizando concurso público, estando o certame na fase de inscrição de candidatos; j) os gastos com assessoria jurídica não são classificados no elemento 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO e foram computados como de pessoal dispêndios que não têm característica de continuidade; k) todas as ajudas financeiras concedidas se encontram devidamente comprovadas, concorde documentos anexos; l) desde o início da administração, todos os balancetes mensais são enviados à Câmara Municipal, conforme determina a legislação em vigor; m) após diligência junto à Secretaria de Saúde da Urbe, foi assegurado que todos os profissionais de saúde laboram 40 (quarenta) horas semanais; n) não houve fraude no Convite n.º 05/2009, pois o Prefeito não tem nenhuma irmã chamada FÁTIMA e o veículo, objeto do certame, pertence ao SR. JOÃO ROBERTO GOMES BRANDÃO, consoante recibo de compra e venda acostado; o) os valores pagos pelas locações de veículos são os praticados na região de Caldas Brandão; p) houve um equívoco na digitação das placas dos veículos informados nos Convites n.ºs 15 e 20/2009, razão pela qual as despesas correspondentes não podem ser consideradas fictícias; q) os fornecedores de refeições OLIVETE ALVES DE SOUZA e JOEL ARAÚJO DOS SANTOS confirmam a prestação dos serviços, concorde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05255/10

declarações anexas; r) a administração tem procurado equacionar a insuficiência de saldo e administrar as dívidas de curto prazo; s) as despesas com outra esfera de governo foram realizadas em caráter de urgência e, portanto, não podem ser consideradas irregulares; t) as obrigações para com o instituto próprio de previdência foram todas renegociadas e inseridas em acordo de parcelamento, conforme cópia juntada à defesa; e u) a Urbe adotará medidas administrativas para efetuar o parcelamento das dívidas previdenciárias junto ao INSS.

Logo depois, a empresa VENNUS RENT A CAR LTDA. ME, através de seu sócio administrador, Sr. Erysson Câmara Alves da Silva, também após pedidos de prorrogação de prazo, fls. 431/441 e 445/459, deferidos pelo relator, fls. 461/462, encaminhou esclarecimentos e documentação, fls. 463/467, onde alegou, em suma, que: a) a empresa é oriunda da transformação do empresário individual "JOÃO ROBERTO GOMES BRANDÃO" na sociedade empresária "VENNUS RENT A CAR LTDA. ME", conforme contrato social registrado na Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP; b) o certificado de registro do veículo confirma que, em 18 de julho de 2009, a pessoa jurídica de JOÃO ROBERTO GOMES BRANDÃO, então portadora do CNPJ n.º 09.331.441/0001-81, adquiriu da SRA. ELIANE MIGUEL DOS ANJOS, o veículo caminhão, placa MYE 8166/PB.

Encaminhados os autos aos peritos do Tribunal, estes, após o exame das referidas peças processuais de defesa, emitiram relatórios, fls. 470/489 e 491/492, onde consideraram elididas as eivas concernentes ao repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o estabelecido na Constituição Federal e aos dispêndios fictícios com locações de automóveis na soma de R\$ 40.300,00. Em seguida, reduziram o montante das despesas não licitadas de R\$ 273.632,86 para R\$ 253.332,86. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas apontadas.

Ato contínuo, foi juntada aos autos cópia do relatório de análise das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão/PB relativas ao exercício de 2009, fls. 493/508, onde foram destacadas possíveis irregularidades de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. João Batista Dias (Processo TC n.º 05498/10).

Mediante despacho do relator, fl. 509, os autos retornaram aos técnicos da DIAGM V para elaborar relatório consolidado, contemplando todos os aspectos abordados nas peças técnicas anteriores e as possíveis inovações processuais.

Em complementação de instrução, fls. 510/513, os analistas desta Corte incluíram 06 (seis) novas máculas, quais sejam: a) não recolhimento das cotas previdenciárias descontadas dos segurados à instituição de previdência local no valor aproximado de R\$ 64.930,39; b) falta de recolhimento da parte patronal à referida entidade na quantia calculada de R\$ 165.179,11; c) inadimplência no pagamento de parcelamento de débitos com a Previdência Municipal; d) ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS; e) instituição do Conselho de Administração em desconformidade com norma local; e f) carência de instalação do conselho fiscal previdenciário com participação paritária de representantes e servidores dos Poderes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05255/10

Regularmente intimado para se manifestar acerca da inovação processual, fls. 514/516, gestor municipal, Sr. João Batista Dias, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 520/538, opinou, em suma, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Caldas Brandão, Sr. João Batista Dias, relativas ao exercício de 2009; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscla – LRF; c) aplicação de multa pessoal ao Sr. João Batista Dias, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB; d) imputação de débito no montante de R\$ 51.977,94 ao Sr. João Batista Dias, sendo R\$ 17.957,94 em virtude de pagamentos a título de doações a pessoas carentes sem lastro legal, R\$ 7.920,00 em razão de despesas sem aparo em convênio e R\$ 26.100,00 diante da realização de despesas irregulares com locação de veículo; e) envio de representação à douta Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências e cautelas penais de estilo, principalmente em relação às retenções de contribuições previdenciárias do servidor não repassadas ao Instituto de Previdência Municipal (R\$ 37.700,40) e ao INSS (R\$ 57.901,62); f) remessa de comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do recolhimento parcial das contribuições previdenciárias; g) recomendações ao Prefeito Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 26 de setembro de 2012, fl. 539, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de setembro de 2012, e adiamentos sucessivos para a assentada do dia 03 de outubro do corrente e para o presente pregão, consoante atas, esta última transferência realizada diante de requerimento do patrono do Prefeito, Documento TC n.º 22116/12.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, impende comentar a carência de comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do exercício financeiro de 2009, fl. 157, o que denota flagrante violação aos preceitos inseridos nos artigos 48, 52, *caput*, e 55, § 2º, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), prejudicando a transparência das contas públicas pleiteada na criação da norma, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05255/10

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

(...)

Art. 55. (*omissis*)

(...)

§ 1º (*omissis*)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (destaques ausentes no texto de origem)

É necessário ressaltar, ainda, o descumprimento ao estabelecido no art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, que dispõe sobre o encaminhamento dos balancetes mensais, de informações complementares e dos demonstrativos exigidos pela LRF, por meio eletrônico, pelas unidades gestoras da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios, *verbatim*:

Art. 3º – Os Gestores Públicos estaduais e municipais enviarão ao Tribunal de Contas do Estado, até o último dia do mês seguinte ao de referência, os balancetes mensais da administração direta e indireta abrangendo os atos de gestão praticados no mês a que se referirem, exclusivamente por meio eletrônico.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (CMD) e Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA) serão remetidos juntamente com o balancete a ser entregue no mês em que forem publicados, observados os prazos e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifos inexistentes no original)

Notadamente quanto aos RGFs, a carência de sua divulgação, nos prazos e condições estabelecidos, também constitui violação administrativa, consoante prevê o art. 5º, inciso I, da já citada Lei Nacional n.º 10.028/2000 (Lei dos Crimes Fiscais), e, da mesma forma, segundo §§ 1º e 2º transcritos alhures, será processada e julgada pelo Tribunal de Contas, e punível com multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05255/10

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

Contudo, apesar do disciplinado na citada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal já havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, entretanto, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementa Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

No tocante à ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas orçamentárias, concorde se observa nos dados do BALANÇO ORÇAMENTÁRIO do Poder Executivo, fl. 122, ocorreu um déficit na execução do orçamento no valor de R\$ 19.460,84, que representa 0,30% da receita orçamentária arrecadada no período, R\$ 6.481.586,71. E, com a adição dos encargos previdenciários devidos no ano e não empenhados nem contabilizados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, R\$ 266.447,86, item a ser comentado mais adiante, o déficit ascende, em verdade, a R\$ 285.908,70, que corresponde a 4,41% daquela receita. Importa notar, por oportuno, que as obrigações patronais devidas ao instituto próprio de previdência não devem ser empenhadas pelo Poder Executivo, mas apenas transferidas.

Da mesma forma, a partir de uma análise das demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas, o relatório técnico inicial evidencia um déficit financeiro apurado no BALANÇO PATRIMONIAL do Poder Executivo, fl. 130, no montante de R\$ 451.714,00, uma vez que o ativo financeiro somava R\$ 229.698,07 e o passivo financeiro, R\$ 681.412,07. Já com base no DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE e no BALANÇO FINANCEIRO, ficou claro que o saldo disponível para o exercício seguinte, R\$ 105.237,47, era insuficiente para cobrir a dívida de curto prazo escriturada, R\$ 681.412,07, fl. 161.

Todas essas situações deficitárias observadas caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *ad litteram*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05255/10

afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No tocante ao tema licitação, os inspetores da unidade de instrução, após análise da defesa apresentada pelo gestor, fl. 201, mantiveram como despesas não licitadas o montante de R\$ 253.332,86, fls. 475/477. Logo, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *ipsis litteris*.

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05255/10

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (nosso grifo)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/93. Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, senão vejamos:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbum pro verbo*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifamos)

Ainda acerca do assunto em comento, a unidade técnica destacou indícios de fraude no Convite n.º 05/2009 (Documento TC n.º 09536/11), destinado à locação de caminhão para recolhimento de lixo municipal, fls. 159/160. Após as diligências de estilo, os especialistas deste Pretório de Contas revelaram que o veículo era de propriedade da SRA. ELIANE MIGUEL DOS ANJOS (Documento TC n.º 09111/11), empregada doméstica da residência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05255/10

irmã do Prefeito, e não do SR. JOÃO ROBERTO GOMES BRANDÃO, vencedor do certame e representante legal da empresa VENNUS RENT A CAR LTDA. ME.

Destarte, além de questionar a licitude do certame e a opção pela locação, implementada em detrimento da aquisição de um automóvel novo, os peritos do Tribunal identificaram outras 03 (três) máculas no procedimento realizado, quais sejam: a) ausência de pesquisa de preços; b) existência de cláusulas na descrição do objeto que direcionam a licitação; e c) cobrança de valor acima do praticado no mercado, evidenciando um excesso da ordem de R\$ 38.060,00, que deverá ser ressarcido aos cofres municipais pelo ordenador da despesa, Sr. João Batista Dias.

Na tentativa de comprovar que o veículo pertencia ao SR. JOÃO ROBERTO GOMES BRANDÃO, os interessados apresentaram o recibo de compra e venda do veículo, emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, demonstrando a transferência de propriedade do bem da SRA. ELIANE MIGUEL DOS ANJOS para o vencedor da licitação, fls. 208/209 e 466/467. Entretanto, como bem observaram os técnicos deste Sinédrio de Contas, a transferência se deu em 18 de julho de 2009 e o Convite n.º 05/2009 foi homologado em 30 de janeiro de 2009, corroborando a tese de fraude.

É preciso salientar, também, que, no caso em tela, esta Corte de Contas deverá declarar a inidoneidade da empresa VENNUS RENT A CAR LTDA. ME. para participar de certames na Administração Pública, haja vista o disposto no art. 46 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentado pelos arts. 204 a 206 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, respectivamente, *verbatim*:

Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública.

Art. 204. Comprovada a ocorrência de fraude em licitação, o Tribunal Pleno poderá declarar a inidoneidade, por período de até (05) cinco anos, de pessoas físicas, servidores ou não do Estado ou de Município, e de licitantes para participarem dos procedimentos licitatórios promovidos pela Administração estadual ou municipal.

Art. 205. Caracteriza fraude à licitação, para fins de declaração de inidoneidade de empresa que dela participe, a ocorrência de situações em que se atente contra os princípios que a regem, explicitados no art. 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, a exemplo de:

(...)

Art. 206. Constatada, a qualquer tempo, a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal de Contas declarará o licitante fraudador inidôneo para participar de licitações na Administração Pública pelo prazo de até cinco anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05255/10

Igualmente inserida no rol de máculas apontadas na instrução do feito encontra-se a contratação de prestadores de serviços para exercerem atribuições inerentes a cargos de natureza efetiva, consoante Documento TC n.º 08884/11. Segundo ressaltaram os analistas desta Corte, fl. 158, essa situação vem ocorrendo em todos os exercícios analisados, prática que configura burla ao instituto do concurso público, inserido no art. 37, inciso II, da Carta Constitucional, *verbo ad verbum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos nossos)

Ainda no que concerne aos dispêndios com pessoal, os inspetores da unidade de instrução salientaram a sua incorreta escrituração, que, na verdade, ocorreu não somente no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA, mas também no elemento 35 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA, que juntos somam R\$ 110.766,55. Nesse caso, o procedimento adotado pelo setor de contabilidade do Poder Executivo de Caldas Brandão/PB, além de prejudicar a análise da unidade técnica no que se refere ao montante das despesas com pessoal e à verificação dos limites impostos pela LRF, compromete a confiabilidade dos dados contábeis, resultando na imperfeição dos demonstrativos que compõem a prestação de contas em tela, que passam a não refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da Urbe.

Ainda acerca da administração de pessoal, os especialistas deste Pretório de Contas, após visita ao Posto de Saúde localizado no distrito de Cajá, relataram que os profissionais do Programa de Saúde da Família – PSF não cumpriam a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, fl. 159. Os médicos compareciam ao local de trabalho apenas duas ou três vezes por semana e, junto como o odontólogo, também laboravam na Comuna de Itabaiana/PB. Portanto, é preciso compelir a gestão municipal para que adote medidas corretivas urgentes que garantam a prestação de serviços de saúde de maneira a atender às necessidades da coletividade, rumo à melhoria da qualidade da assistência prestada.

No tocante aos desconroles administrativos, os peritos do Tribunal constataram a inexistência da relação das pessoas beneficiadas com o transporte de passageiros e dos itinerários percorridos, bem como dos controles mensais individualizados dos gastos com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05255/10

veículos e máquinas a serviço do Poder Executivo de Caldas Brandão/PB, fl. 157, concorde determina o art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o acompanhamento dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005), *ad literam*:

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (grifamos)

Os técnicos deste Sinédrio de Contas identificaram, ainda, que inexistente um controle de entrada e de consumo de gêneros alimentícios para o preparo da merenda escolar e que as únicas anotações apresentadas *in loco* foram recibos dos diretores escolares, fls. 157/158. Portanto, fica caracterizada a carência de zelo com os bens públicos, pois a omissão dificultou a regular fiscalização do Tribunal. Nesse caso, a falta do domínio de estoque de materiais vai de encontro às determinações do art. 5º, inciso XI, da atual Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, *verbis*:

Art. 5º – O encaminhamento dos balancetes em meio eletrônico não desobriga os gestores públicos do seu dever de guarda, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do julgamento das contas, em caráter definitivo, os documentos seguintes:

I. (...)

XI. Inventário de estoques de materiais; (grifo inexistente no original)

Ainda sobre a falta de controle da administração municipal, os analistas desta Corte consideraram insuficientemente comprovadas despesas com ajudas financeiras concedidas a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05255/10

pessoas carentes na importância de R\$ 17.957,94, fl. 158, que, mesmo amparadas no art. 2º da Lei Municipal n.º 001/2001, não estão acompanhadas de documentos que atestem a efetiva destinação final do numerário distribuído. Todavia, não obstante à falha apontada, a amostra de documentos acostados à defesa, fls. 281/421, demonstra a existência de algumas peças comprobatórias, são elas, cópia de cheque e recibo assinado pelo beneficiário devidamente identificado (nome, endereço e documento de identificação).

Em todas essas últimas irregularidades comentadas, quais sejam, inexistência da relação das pessoas beneficiadas com o transporte de passageiros e dos itinerários percorridos, falta dos controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas, precariedade do controle de entrada e saída de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar e falhas no procedimento de concessão de doações, ficou patente que a gestão municipal precisa adotar medidas corretivas indispensáveis para melhorar ou mesmo implantar todas as ações necessárias, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar a gerência dos recursos públicos e otimizar as rotinas administrativas.

Em seguida, os inspetores da unidade de instrução verificaram, durante a diligência realizada na Comuna, que os balancetes mensais, contendo a documentação de receitas e despesas, e os procedimentos licitatórios respeitantes ao exercício financeiro de 2009 não foram remetidos à Câmara Municipal, fls. 158/159, informação corroborada pela declaração do Presidente da Casa Legislativa em 2011, Sr. Severino do Ramo Dias Lourenço (Documento TC n.º 09521/11). Nesse caso, houve descumprimento da determinação expressa no art. 48, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Desta feita, cabe assinalar que os balancetes encaminhados mensalmente ao Tribunal pelos gestores públicos municipais servem como meio de acompanhamento da execução das receitas e despesas públicas. Na verdade, são peças de suma importância, haja vista que, após a sua consolidação anual, tem-se extraída a prestação de contas do exercício financeiro do respectivo órgão ou entidade.

Neste sentido, a Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, em seu artigo 48, §§ 1º a 4º, definiu que os balancetes apresentados ao Tribunal de Contas serão, também, enviados ao Poder Legislativo, devidamente acompanhados das cópias dos comprovantes de despesas. O descumprimento, em virtude de sua gravidade, poderia acarretar o bloqueio da movimentação das contas bancárias do Município e de suas respectivas entidades da administração indireta, *ipsis litteris*:

Art. 48 – (*omissis*)

§ 1º - Para habilitar o Tribunal a acompanhar e julgar suas contas, os Municípios lhe enviarão, mensalmente, até o último dia do mês subsequente ao vencido e na forma prevista em instruções específicas, os balancetes acompanhados de cópia dos devidos comprovantes de despesas a que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05255/10

refiram, tais, como recibos, faturas, documentos fiscais e outros demonstrativos necessários.

§ 2º - O atraso na remessa dos balancetes mensais dos Municípios ao Tribunal de Contas autoriza este último a determinar às instituições financeiras depositárias, enquanto persistir o atraso, o bloqueio da movimentação das contas bancárias do Município e respectivas entidades da administração indireta.

§ 3º - Os balancetes, acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o § 1º deste artigo, serão enviados também à Câmara Municipal competente até o último dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 4º - No caso de não cumprimento do parágrafo anterior, o Tribunal de Contas do Estado tomará providências para que sejam adotadas medidas de que trata o § 2º deste artigo. (destaque ausente no texto de origem)

Dentre os dispêndios censurados pela unidade técnica, merecem destaque a locação de um terreno para depósito de lixo por R\$ 1.500,00 mensais, fl. 159, e o aluguel de 05 (cinco) automóveis por preços que, em 24 (vinte e quatro) meses, seriam suficientes para adquirir veículos novos, incorporando bens ao patrimônio municipal, fl. 160. No primeiro caso, foi observado que a locação data do ano de 2005 e foi pago até 2009 um total de R\$ 57.500,00, que, consoante avaliação dos especialistas deste Pretório de Contas, seria suficiente para adquirir 14 (catorze) lotes de terra equivalentes ao locado. Em ambos os casos, portanto, fica patente a violação dos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência.

Outro item criticado pelos peritos do Tribunal corresponde ao registro de dispêndios com refeições destinadas aos profissionais de saúde insuficientemente demonstrados no montante de R\$ 61.033,67, fl. 161. Segundo relato técnico, não há relação dos beneficiados, nem indicação da quantidade de refeições fornecidas e do valor unitário de cada uma delas. Essas despesas constituem, portanto, lançamentos efetuados em flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetiva realização de seus objetos. Logo, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

Destarte, o artigo 70, parágrafo único, da Carta Constitucional, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05255/10

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, senão vejamos:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

De mais a mais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da *Lex Legum*, demandam, além da comprovação, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbum pro verbo*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (destaque ausente no texto de origem)

Visando aclarar o tema em disceptação, transcreve-se parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05255/10

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifo nosso)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Seguidamente, merece relevo o lançamento de despesas com gêneros alimentícios destinados ao preparo de refeições para policiais na soma de R\$ 7.920,00 (Documento TC n.º 09135/11/11), sem respaldo em instrumento de convênio, fl. 161. Neste diapasão, é imprescindível esclarecer que, para o custeio de despesas de incumbência de outros entes federados, são necessárias não somente a autorização na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, mas também a existência de convênio ou instrumento congênere, concorde dispõe o art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *verbatim*:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Destarte, uma vez que o Sr. João Batista Dias não apresentou qualquer acordo, limitando-se a afirmar que as despesas foram realizadas em caráter de urgência, fl. 206, considera-se o dispêndio ilegítimo, consoante destacou o digno representante do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *verbo ad verbum*:

Está indicado nos autos que a Prefeitura realizou o pagamento de benefícios diversos a autoridades públicas e/ou repartições públicas durante o exercício. Tais despesas são ilegítimas, em primeiro lugar, por se caracterizarem como estranhas ao Executivo Municipal (não há sequer um convênio que autorize tais gastos). Além disso, a manutenção desses



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05255/10

pagamentos repercute na própria imparcialidade necessária ao desempenho das atividades que são cometidas àqueles órgãos e agentes administrativos. Em terceiro lugar, essas despesas ferem princípio básico da Administração Pública: a impessoalidade, insculpida no art. 37 da CF/88. Irregulares que são os dispêndios, é caso de imputação do referido débito ao Prefeito Municipal.

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Caldas Brandão/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2009, cumpre assinalar que, concorde cálculo efetuado pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, fl. 162, a folha de pagamento do pessoal vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS ascendeu ao patamar de R\$ 1.809.463,88.

Sendo assim, vê-se que a soma das obrigações patronais respeitantes à competência de 2009 empenhadas e pagas, segundo dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, R\$ 102.357,15, ficou aquém do montante efetivamente devido à autarquia federal, R\$ 398.082,05, que corresponde a 22% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad literam*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05255/10

trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos nossos)

Em verdade, descontados os gastos com salários família do período, R\$ 29.277,04, deixaram de ser empenhadas, contabilizadas e pagas despesas com contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS na quantia aproximada de R\$ 266.447,86, representando 72,25% do montante efetivamente devido pelo Poder Executivo de Caldas Brandão/PB em 2009, R\$ 368.805,01 (R\$ 398.082,05 – R\$ 29.277,04). Importante frisar, todavia, que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.

Os analistas desta Corte perceberam também que nos pagamentos efetuados aos prestadores de serviços, na importância de R\$ 70.410,00, não houve retenção da contribuição previdenciária devida e, conseqüentemente, não houve o seu repasse à autarquia nacional, fl. 162. A falta de retenção das contribuições devidas pelos segurados caracteriza o descumprimento pelo gestor ao estabelecido no art. 195, inciso II, da Lei Maior c/c o art. 20, *caput*, da citada Lei Nacional n.º 8.212/1991, *verbis*:

Art. 195. (...)

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05255/10

Ainda no campo das retenções, os inspetores da unidade de instrução constataram que, em consonância com os dados da própria prestação de contas, do montante retido dos servidores vinculados ao RGPS, R\$ 130.522,39, apenas R\$ 72.620,77 foram recolhidos ao INSS em 2009, resultando em uma diferença a recolher de R\$ 57.901,62. Assim, deve ser enfatizado que o não repasse das contribuições previdenciárias efetivamente retidas pode caracterizar situação de apropriação indébita previdenciária, conforme estabelecido no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, dispositivo este introduzido pela Lei Nacional n.º 9.983, de 14 de julho de 2000, *ipsis litteris*:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

No que respeita às contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a unidade técnica enumerou 03 (três) irregularidades, fl. 511, quais sejam: a) não recolhimento das cotas de contribuição patronal no valor aproximado de R\$ 165.179,11; b) falta de repasse das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados na quantia estimada de R\$ 64.930,39; e c) inadimplência no pagamento de parcelamento de débitos previdenciários. Todas essas eivas devem, pois, serem comunicadas ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão/PB, Sr. Rogério Firmino Bernardo, para que o mesmo adote as medidas necessárias a fim de reaver os valores devidos pelo Poder Executivo da Comuna.

De qualquer forma, é necessário salientar que as máculas em comento, relacionadas aos encargos securitários devidos pelo empregado e empregador e não recolhidos à Previdência Social, seja municipal ou nacional, representam séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Referidas irregularidades, em virtude de sua gravidade, além de poderem ser enquadradas como atos de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constituem motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarretam sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eivas insanáveis, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05255/10

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

Quanto à carência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido no exercício *sub examine*, notadamente diante da constatação de que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão encontra-se em situação irregular no tocante a diversos critérios avaliados pelo Ministério da Previdência Social – MPS, à instituição do seu Conselho de Administração em desconformidade com a norma municipal aplicável, especialmente no que concerne à sua composição, bem como à falta de instalação do seu Conselho Fiscal, está patente a necessidade de se alertar o Prefeito Municipal, Sr. João Batista Dias acerca da necessidade de determinar ao gestor da entidade, Sr. Rogério Firmino Bernardo, com o intuito de implementar as providências cabíveis para adequar a entidade às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, nas Portarias MPS n.ºs 204 e 402/2008, no Manual de Orientação do MPS, bem como na Lei Municipal n.º 01/2002 (art. 11, incisos I ao VI, e art. 19, incisos I a III).

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, nove das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Caldas BrandãoPB, conforme disposto nos itens “2”, “2.5”, “2.6”, “2.10” e “2.12”, do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *verbum pro verbo*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05255/10

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

(...)

2.12. não publicação e não encaminhamento ao Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da legislação vigente; (grifamos)

Assim, diante da conduta implementada pelo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Caldas Brandão/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sr. João Batista Dias, resta configurada ainda a necessidade imperiosa de imposição de multas. A primeira, no valor de R\$ 4.150,00, pela transgressão a disposições normativas do direito objetivo pátrio, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *in verbis*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

A segunda, na quantia de R\$ 10.701,36, correspondendo a 10% do montante que lhe foi imputado, R\$ 107.013,67, haja vista os danos causados ao erário municipal, estando a supracitada penalidade devidamente estabelecida no art. 55 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *verbatim*:

Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05255/10

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Caldas Brandão/PB, Sr. João Batista Dias, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sr. João Batista Dias.
- 3) *IMPUTE* ao Prefeito Municipal de Caldas Brandão/PB, Sr. João Batista Dias, débito no montante de R\$ 107.013,67 (cento e sete mil, treze reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 38.060,00 atinentes à locação de veículo por preço superior ao praticado no mercado, R\$ 61.033,67 respeitantes ao registro de dispêndios com refeições insuficientemente comprovadas e R\$ 7.920,00 concernentes ao custeio de despesas de competência de outro ente da federação sem o devido instrumento de convênio.
- 4) *IMPONHA PENALIDADE* ao gestor, Sr. João Batista Dias, na quantia de R\$ 10.701,36 (dez mil, setecentos e um mil reais e trinta e seis centavos), equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, com arrimo no art. 55 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.
- 5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado e da coima acima imposta, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 6) *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. João Batista Dias, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).
- 7) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05255/10

8) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. João Batista Dias, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

9) Com base no art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 e nos arts. 204 a 206 do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB, *DECLARE* a inidoneidade da empresa VENNUS RENT A CAR LTDA. – ME, para participar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de licitação no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Municipais, comunicando a referida deliberação às entidades e aos órgãos jurisdicionados do Tribunal.

10) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão/PB, Sr. Rogério Firmino Bernardo, acerca do não repasse das obrigações patronais, do não recolhimento de parte das contribuições descontadas dos segurados, ambas respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2009, bem como sobre a inadimplência no pagamento de parcelamento de débitos previdenciários pelo Poder Executivo da Comuna.

11) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *cabeça*, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos prestadores de serviços, do não recolhimento da totalidade das retenções realizadas dos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como sobre a carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Caldas Brandão/PB, todas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2009.

12) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 10 de Outubro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL